



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 07 de julho de 1993

ACORDÃO Nº \_\_\_\_\_

Recurso nº: 100.512 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: GLEBA MODESTO LEAL LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

### R E S O L U Ç Ã O Nº 105-0.742

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLEBA MODESTO LEAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar a presente Resolução.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993

  
CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente justificadamente o Conselheiro José do Nascimento Dias.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/023.455/90-88

RECURSO Nº: 100.512

RESOLUÇÃO Nº 105-0.742

RECORRENTE: GLEBA MODESTO LEAL LTDA.

### R E L A T Ó R I O

GLEBA MODESTO LEAL LTDA, empresa sediada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, não se conformando com a decisão de fls. 30/32, recorre a este Colegiado para os efeitos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

2 - Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração, razão das seguintes irregularidades:

a) Custos não devidamente comprovados, por serviços prestados pela empresa Harpia Projetos e Construções Ltda., no Exercício de 1986 - Ano-base de 1985, no valor de CR\$. . . . . 8.500.000.000, por infração aos artigos, 157, 191, e 387 inciso I do RIR/80;

b) Não comprovação da efetiva entrega, nem demonstrado a origem dos suprimentos de caixa no valor de CZ\$. . . . . 5.600.000,00, com fundamento no artigo 181 do RIR/80, relativo ao Exercício de 1987 - Ano-base de 1986;

c) Às fls. 03 demonstra a nova composição do prejuízo fiscal do exercício de 1986 - Ano-base de 1985, assim descrita:

Resolução nº 105-0.742

Prejuízo fiscal do exercício.....(Cr\$15.289.123.806)

(-) Irregularidades apuradas Cr\$ 8.500.000.000

Prejuízo Fiscal a compensar Cr\$(6.789.123.806)

Exercício de 1987 - Ano-Ease de 1986

Prejuízo Fiscal do Exercício CZ\$ (4.892.323,00)

(-) Irregularidades apuradas CZ\$ 5.600.000,00

Lucro Real.....CZ\$ 707.677,00

Prejuízo Fiscal - Ex.86/85 corrigido Cz\$11.488.855,29


Prejuízo Fiscal - Ex.86/85-a compensar Cz\$.....  
10.780.878,29

d) Consta ainda intimação para retificar os registros no LALUR dos novos valores remanescentes de prejuízos a compensar.

3 - Na impugnação (fls. 15/18), carreando documentos às fls. 19/25, a contribuinte se contrapôs, mediante as razões assim narradas:

a) Que o pagamento dos serviços decorreu de estudos e projeções para CEHAB-RJ, conforme projetos em poder do Governo Estadual, no valor de Cr\$ 8.500.000.000, que foi processado através do cheque nominativo com endosso da impugnante e depositado em nome da empresa Harpia Projetos e Construções Ltda., no Banco Nacional, conforme cheque e recibo de depósito, apensados por cópia às fls. 19;

b) Quanto aos suprimentos de caixa feitos pelo sócio Habib Hissa no total de CZ\$ 5.600.000.000,00, diz ter as seguintes origens: saque de CZ\$ 200.000,00 na conta bancária do mesmo sócio, conforme cópia do extrato de sua conta pessoal às fls. 20; transferência de CZ\$ 300.000,00 da conta pessoal do sócio para a empresa, conforme cópia do aviso de transferência às fls. 20; CZ\$ 5.000.000,00, afirma ter o sócio obtido os recursos com a venda de participação societária, que acredita comprovar com cópia de



Resolução nº 105-0.742

instrumento particular, fls. 23/25, cujo original diz se encontrar em fase de registro na Junta Comercial;

c) Não faz referência aos restantes CZ\$ 100.000,00, conclui solicitando o cancelamento do Auto de Infração.

A informação fiscal está inserida às fls. 27/29, na qual analisa a impugnação, propugnando pela manutenção da autuação, excluída da base de cálculo a importância de CZ\$ 300.000,00, por considerar comprovada.

4 - A decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, foi baseada no parecer de fls. 30/31, que aprova e adota, mantendo o lançamento procedente em parte, em ementa assim narrada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Auto de infração para determinação da exigência consistente na retificação de prejuízo fiscal no LALUR, alterado por constatação da existência de omissão de receita operacional, que o contribuinte na impugnação logra comprovar parte e por despesa de prestação de serviços não comprovados, que resultaram na incorreta determinação do resultado do exercício. Aplicação da multa formal do artigo 723 do RIR/80."

Atendeu ainda as ponderações do autuante para excluir da base de cálculo a importância de C\$ 300.000,00, relativo ao suprimento de caixa, considerado comprovado.

No recurso voluntário (fls. 37/40), acostando documentos de fls. 41/46, a contribuinte tornou a invocar as mesmas razões da impugnação, acentuando que, os suprimentos foram documentalmente comprovados, ficando pendente a importância de CZ\$..... 5.000.000,00, cujos comprovantes ora se juntam às fls. 41/43, finaliza requerendo o cancelamento do auto relativo ao imposto de renda, bem como de seu reflexo.

É o relatório.



Resolução nº 105-0.742

V O T O

Conselheiro, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As matérias remanescentes da decisão singular referem-se glosa de despesas com prestação de serviços, pela falta de sua efetiva comprovação e suprimentos de caixa improvados, nos valores de CZ\$ 300.000,00 em fevereiro/86 e CZ\$ 5.000.000,00 em abril/86.

Apesar de solicitar a improcedência do auto de infração, a recorrente apenas traz razões de defesa sobre o suprimento de abril/86, no valor de CZ\$ 5.000.000,00.

O Termo de Intimação de fls. 10 e o Auto de Infração informam que os suprimentos de fevereiro/86, somam CZ\$..... 600.000,00 ao passo que o contribuinte, em sua impugnação menciona tais suprimentos como compostos das parcelas de Cz\$ 200.000,00 e CZ\$ 300.000,00.

A informação fiscal, no que foi acompanhada pela decisão monocrática, considerou comprovada a parcela de CZ\$..... 300.000,00, mantendo a tributação sobre os restantes CZ\$300.000,00. Como nada foi informado sobre a discrepância dos valores de fevereiro de 1986, faz-se necessária a verificação do real valor dos suprimentos, para a correta apreciação das provas trazidas aos autos.

Igualmente, com relação ao suprimento de CZ\$..... 5.000.000,00, é indispensável o exame da documentação juntada nesta fase recursal, bem como da verificação de alguns lançamentos contábeis, como explicitado a seguir.



Resolução nº 105-0.742

Sustenta a recorrente que o suprimento efetuado em 04/04/86 teve sua origem na venda de participação societária, conforme contrato de fls. 23/25, o qual faria juntar nova cópia do mesmo, com o devido registro na Junta Comercial, o que não foi feito até o presente. Alega, também, que o correspondente valor foi depositado na conta bancária da empresa, mas fez juntar somente o depósito na conta pessoal do sócio supridor. Complementa suas alegações ante o argumento de que o numerário conferido à empresa teve como destinação parte do pagamento de aquisição de imóvel, conforme doc. de fls. 44/46, datada de 04/04/86.

O exame da mencionada escritura demonstra que na data do suprimento foi efetuado o pagamento da importância de CZ\$... 5.000.000,00 representados por "títulos mobiliários do Sistema Financeiro Nacional".

Desta forma, creio que os autos não estão em condições de receber julgamento deste Colegiado, pelo que proponho a sua conversão em diligência para:

a) verificar o valor dos suprimentos efetuados em fevereiro de 1986;

b) solicitar do contribuinte cópia registrada na Junta Comercial da alteração contratual de fls. 23/25;

c) verificar na contabilidade da recorrente os lançamentos contábeis correspondentes ao suprimento de CZ\$5.000.000,00 e da sua destinação para aquisição do imóvel constante da escritura de fls. 44/46, bem como da forma do pagamento complementar, se em moeda corrente, ou como consta da escritura, em títulos do Sistema Financeiro Nacional.

Após as verificações solicitadas, em confronto com os documentos de fls. 41/46 e o constante da letra "b" acima, deve



Resolução n° 105-0.742

rã o autor das diligências elaborar parecer conclusivo a respeito das matérias controvertidas, cientificando o sujeito passivo para, querendo, e em prazo razoável, apresentar razões complementares de defesa.

Desta forma, voto pela conversão do julgamento em diligência, na forma proposta.

Brasília (DF), 07 de julho de 1993

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR